



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1765775 - PR (2020/0250026-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CIBELE GOULART SCHILLER
ADVOGADO : CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS030019
JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS083261
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PR076331

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ABERTO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que indeferido o benefício de gratuidade de justiça e dada a oportunidade à parte para recolher o preparo, ela não cumpre a determinação no prazo legal, deserto o recurso.

2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1765775 - PR (2020/0250026-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CIBELE GOULART SCHILLER
ADVOGADO : CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL S.A.)
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS030019
JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS083261
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PR076331

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGACÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ABERTO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que indeferido o benefício de gratuidade de justiça e dada a oportunidade à parte para recolher o preparo, ela não cumpre a determinação no prazo legal, deserto o recurso.
2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CIBELE GOULART SCHILLER contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que o art. 101, §2º do CPC, fala na comprovação do preparo, mas tão somente no recolhimento das custas processuais, que houve o recolhimento tempestivo, mas por um erro sistêmico a comprovação do recolhimento se deu após a decisão recorrida.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

2. No presente caso, CIBELE GOULART SCHILLER interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, objetivando reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO CONHECIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS GUIAS RECURSAIS, DEPOIS DE INDEFERIDA A JUSTIÇA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO DA ENTÃO APELANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO NÃO DETERMINOU A JUNTADA DO COMPROVANTE NOS AUTOS, APENAS O RECOLHIMENTO DAS GUIAS. JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO APENAS NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PRETENSÃO DE RETRATAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CPC E JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE ENTENDEM PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NOS AUTOS. PROJUDI QUE NÃO APONTOU O PAGAMENTO ATÉ O MOMENTO EM QUE HOUVE A DECISÃO PELA DESERÇÃO. DEVER DE COLABORAÇÃO NÃO CUMPRIDO PELA PROCURADORA DA AGRAVANTE. PRECLUSÃO PARA A COMPROVAÇÃO DO PREPARO POR MEIO DO PRESENTE RECURSO, AINDA QUE O PAGAMENTO TENHA SIDO FEITO À ÉPOCA DO PRAZO PREVISTO PARA TANTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. Agravo conhecido e não provido.

Alegou, ofensa ao disposto no art. 101, § 2º do CPC.

Defende nas razões do presente agravo que o art. 101, §2º do CPC, fala na comprovação do preparo, mas tão somente no recolhimento das custas processuais, que houve o recolhimento tempestivo, mas por um erro sistêmico a comprovação do recolhimento se deu após a decisão recorrida.

3. No pertinente à deserção do recurso, o Tribunal de origem, após a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, se manifestou nos seguintes termos:

Certo é que, apesar da agravante alegar o contrário, o § 7º do artigo 99 do CPC prevê que "(...) o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo", quando postulada a gratuidade. No mesmo rumo é a disposição do artigo 1.007, que disciplina os casos em que não há tal pedido, ao mencionar que "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo (...)" Portanto, ainda que a decisão proferida tenha mencionado a necessidade de recolhimento das guias recursais, era dever da procuradora da agravante a comprovação de tal conduta nos autos, já que é impossível

antever o pagamento, se não pela juntada das guias aos autos. Aliás, tal comprovação é de praxe na atividade jurídica e, portanto, comumente realizada pelos procuradores das partes. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. 1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 2. A jurisprudência do STJ entende que é essencial a guia de recolhimento para comprovação do preparo efetuado. Quando não apresentada ou apresentada em branco, dificultando a vinculação do recolhimento com o recurso apresentado, opera-se a deserção. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl no AREsp 1396172/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 30/10/2019 — destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. 1. Recurso especial interposto sob a égide do CPC/73. 2. Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas judiciais do Superior Tribunal de Justiça, conforme determina a Resolução 01/2016 do STJ, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento na interposição do recurso especial. 3. A adequada comprovação do recolhimento do preparo, mediante a juntada de cópias legíveis, é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência enseja a deserção. 4. Agravo não provido. (AgInt no AREsp 1481814/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019 - destaquei) Mais a mais, como inclusive confessado pela agravante, no momento em que houve a prolação de decisão pela deserção do recurso, não existia vinculação das guias no sistema Projudi no primeiro grau, quicá perante este Tribunal, sendo perfeitamente cabível a deserção, considerando a impossibilidade de presunção de pagamento por esta Relatora. (fls. 752-753)

Portanto, o acórdão recorrido, analisando os elementos fático-probatórios dos autos, assentou que era responsabilidade da procuradora da agravante a comprovação do recolhimento nos autos, vez que se torna difícil antever o pagamento sem a devida comprovação, como previsto no art. 1.007 do CPC.

Dessa forma, para se considerar, como quer a agravante, que a regularização do preparo foi realizada tempestivamente, só não foi juntado o comprovante aos autos, seria necessário o reexame dos elementos de prova dos autos, para se afastar o consignado expressamente pelo acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal consiste na revisão da premissa fática assentada pela Corte de origem quanto à identidade dos elementos caracterizadores da coisa julgada, o que demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

4. No mais, esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que indeferido o benefício de gratuidade de justiça e dada a oportunidade à parte para recolher o preparo, ela não cumpre a determinação no prazo legal, deserto o recurso.

Assim, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).2. Correta a inadmissão do recurso especial com fundamento na deserção na hipótese de ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinada a intimação para a agravante proceder ao devido recolhimento do preparo do recurso e esta permanecer inerte.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1834087/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESERÇÃO. GRATUIDADE INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples e, mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração. 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1440059/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)

Por tudo quanto apresentado, não tendo a parte agravante apresentado argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.765.775 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0250026-3

Número de Origem:

00057187420148160160 00166650520128160017 166650520128160017

Sessão Virtual de 23/11/2021 a 29/11/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIBELE GOULART SCHILLER

ADVOGADO : CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS030019

JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS083261

CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PR076331

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS /
CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIBELE GOULART SCHILLER

ADVOGADO : CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS030019

JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS083261

CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PR076331

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de novembro de 2021